

§ 3º A participação na Comissão de que trata o *caput* é considerada função pública e não enseja remuneração.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de setembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

### LEI Nº 15.066, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

**Cria a Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco - ESPPE.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica criada, na estrutura da Secretaria de Saúde, a Unidade Técnica denominada Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco - ESPPE, dotada de autonomia administrativa e financeira, tendo por finalidade promover a execução de atividades de ensino, pesquisa e extensão para o desenvolvimento dos profissionais e servidores públicos que atuam dentro do Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Compete à ESPPE:

I - capacitar, formar, aperfeiçoar, atualizar e especializar os profissionais e servidores públicos que atuam dentro do SUS, nos níveis básico, médio e superior, objetivando a melhoria de seus desempenhos no exercício das atividades na área de saúde;

II - orientar e capacitar os usuários do SUS;

III - capacitar, formar e especializar gestores para o SUS, no âmbito do Estado de Pernambuco;

IV - capacitar e formar os membros do Conselho Estadual de Saúde e dos Conselhos Municipais de Saúde no Estado de Pernambuco;

V - estabelecer as prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos trabalhadores e profissionais do SUS em Pernambuco;

VI - realizar cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, com atividades de capacitação e desenvolvimento técnico nas áreas de atuação do SUS;

VII - promover e organizar conferências, simpósios, seminários, palestras e outros eventos semelhantes relacionados à área de saúde pública;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa, estudos e cursos de extensão;

IX - promover cursos em nível de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, presenciais ou à distância, inclusive mediante convênio a ser celebrado com instituições de ensino superior;

X - acompanhar e apoiar os programas e as comissões de residência médica uniprofissional e multiprofissional na área de saúde vinculados à Secretaria de Saúde;

XI - celebrar intercâmbio de informações e conhecimento com órgãos ou entidades congêneres do País e do exterior;

XII - conceder bolsas de estudo, mediante convênios, que devem ser distribuídas aos residentes e participantes de Programas de Ensino, Pesquisa e Extensão desenvolvidos diretamente pela ESPPE, condicionada a aprovação prévia em processo seletivo, devidamente regulamentado e previamente autorizado pela Secretaria de Saúde, por meio da Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde;

XIII - conceder Bolsa de Extensão Tecnológica a professor visitante, oriundos de outros Estados da Federação ou de Municípios do Estado de Pernambuco, condicionada a prévia aprovação em processo seletivo, devidamente regulamentado e previamente autorizado pela Secretaria de Saúde, por meio da Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde; e

XIV - conceder Bolsa de Apoio para estudantes dos cursos vinculados à ESPPE, condicionada a prévia aprovação em processo seletivo, devidamente regulamentado e previamente autorizado pela Secretaria de Saúde, por meio da Secretaria Executiva de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde.

Parágrafo único. As bolsas de estudo de que tratam os incisos XII, XIII e XIV do *caput* serão instituídas por lei específica.

Art. 3º Constituem receitas da ESPPE:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias;

II - os repasses provenientes de convênios, programas ou projetos firmados com o Ministério da Saúde ou outros ministérios, bem como com os demais órgãos da Administração Federal;

III - os repasses provenientes de convênio, programa ou projeto com outra instituição pública ou privada ou com outros órgãos nacionais ou internacionais;

IV - os recursos provenientes de parcerias institucionais;

V - as taxas provenientes de inscrições em cursos ou concursos, seleções públicas e doações; e

VI - os recursos financeiros obtidos com a receita da própria Escola.

Art. 4º Integram a estrutura básica da ESPPE:

I - Gerência da Escola de Saúde Pública;

II - Coordenadoria de Programas da Educação Permanente;

III - Coordenadoria de Realização e Controle das Ações Educacionais; e

IV - Coordenadoria Administrativa e Financeira.

Parágrafo único. O detalhamento da estrutura e do funcionamento da ESPPE devem ser definidos em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Fica criado, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo, constante da Lei nº 14.264, de 6 de janeiro de 2011, 1 (um) cargo de Assessoramento – 2, símbolo CAS – 2, que deve ser alocado, mediante Decreto, na Unidade Técnica Escola de Governo em Saúde Pública do Estado de Pernambuco – ESPPE.

Art. 6º A Secretaria de Saúde deve prestar o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos objetivos propostos pela Unidade Técnica ora criada, disponibilizando servidores de seu quadro de pessoal, por meio de Portaria do Secretário de Saúde.

Art. 7º São requisitos para atuação como instrutor da ESPPE ter nível superior e reconhecida experiência na área de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo deve aprovar o Regulamento da ESPPE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art.9º As despesas com a execução da presente Lei devem correr à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de setembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

### LEI Nº 15.067, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

**Altera os §§ 4º e 5º do artigo 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Os §§4º e 5º do artigo 10 da Lei nº 14.547, de 21 de dezembro de 2011, e alterações, que dispõem sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de excepcional interesse público de que trata o inciso VII do art. 97 da Constituição Estadual, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 4º A licença maternidade será concedida no período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos. (NR)

§ 5º A licença paternidade será concedida no período de 15 (quinze) dias consecutivos. (NR)

Art. 2º As licenças em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, serão prorrogadas, devendo a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de setembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA  
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

### LEI Nº 15.068, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

**Autoriza o Estado de Pernambuco a receber doação, com encargo, de bem imóvel situado no Município de Timbaúba, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica o Estado de Pernambuco autorizado a receber em doação, com encargo, o imóvel de 5.000,00m<sup>2</sup>, caracterizado como Lote 11, componente da Quadra "P" do Loteamento Sapucaia, localizado às margens da Rodovia PE-082, situado no Município de Timbaúba, neste Estado, nos termos da Lei Municipal nº 2.776, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º A doação de que trata o art. 1º deve ter por encargo a construção e instalação, no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do registro da Escritura Pública de Doação, de um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco - CBMPE, vinculado à Secretaria de Defesa Social.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do encargo de que trata o *caput*, o imóvel retornará ao patrimônio do doador, na forma e condições estipuladas no instrumento próprio.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 4 de setembro do ano de 2013, 197º da Revolução Republicana Constitucionalista e 191º da Independência do Brasil.

**EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS**  
Governador do Estado

WILSON SALLES DAMAZIO  
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR  
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ  
THIAGO ARRAES DE ALENCAR NORÕES

### LEI Nº 15.069, DE 4 DE SETEMBRO DE 2013.

**Autoriza a Empresa SUAPE – Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, a permutar e alienar áreas de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, situadas nos Municípios do Cabo de Santo Agostinho e Ipojuca, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º Fica a Empresa SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros autorizada a permutar, com a Usina Salgado S/A, áreas de terra, com suas benfeitorias porventura existentes, situadas no Município de Ipojuca, neste Estado, individualizadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo I.

Art. 2º Fica a Empresa SUAPE autorizada a alienar, por meio de venda ou permuta, 4 (quatro) glebas de terras, sendo uma denominada Gleba 1, com 78,7315ha (setenta e oito hectares, setenta e três ares e quinze centiares), uma denominada Gleba 2, com 7,4432 ha (sete hectares, quarenta e quatro ares e trinta e dois centiares), e uma denominada Gleba 3, com 4,6532 ha (quatro hectares, sessenta e cinco ares e trinta e dois centiares), totalizando 90,8279ha (noventa hectares, oitenta e dois ares e setenta e nove centiares), todas localizadas na ZI- Zona Industrial de SUAPE, Município de Ipojuca, neste Estado, e 1 (uma) gleba com 3,0841 ha (três hectares, oito ares e quarenta e um centiares), localizada na Gleba Leste de SUAPE, Engenho Serraria, Município do Cabo de Santo Agostinho, neste Estado, individualizadas conforme Memorial Descritivo constante do Anexo II.

Art. 3º A permuta de que trata o art. 1º tem por finalidade a adequação do entroncamento viário destinado a atender o fluxo de veículos diários que acessam o Complexo Industrial Portuário de SUAPE, bem como a implantação de empreendimento econômico, ambos no Município de Ipojuca, neste Estado.